



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.396 - RS (2009/0009398-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : WINSTON LING E OUTRO
ADVOGADO : VALÉRIA GUTJAHR E OUTRO(S) - RS051880A
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

EMENTA

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CPMF. REMESSA DE MOEDA AO EXTERIOR. CIRCULAÇÃO ESCRITURAL DE CRÉDITO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NO **RESP 1.129.335/SP**, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSO REPETITIVOS.

1. Registrado pela Corte de origem que teria havido circulação escritural de crédito para efetivação de remessa de moeda para o exterior, aplica-se ao caso o entendimento consubstanciado no **REsp 1.129.335/SP**, cuja *ratio decidendi* é de que a circulação escritural de moeda constitui fato gerador da CPMF e não apenas a movimentação física dos valores pertinentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.396 - RS (2009/0009398-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : WINSTON LING E OUTRO
ADVOGADO : VALÉRIA GUTJAHR E OUTRO(S) - RS051880A
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental, fundado no CPC/73, interposto por WINSTON LING E OUTRO, contra decisão por meio da qual foi negado seguimento ao recurso especial, ao fundamento de que incidiria a CPMF sobre a operação de remessa de moeda ao exterior, ante a aplicação analógica do entendimento do STJ consubstanciado no REsp 1.129.335/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

Os agravantes alegam, em síntese, que não incidiria, no caso, a CPMF, pois "*não se está diante de conversão de crédito (decorrente de empréstimo) em investimento externo direto (operação simbólica de câmbio), como decidiu essa Egrégia Corte em momento anterior, mas de indevida e apontada incidência em face de mero prévio "registro" efetivado pelo BACEN para liberar remessa de dividendos sobre os quais não se discute a incidência da CPMF. Seria, pois, uma cobrança ADICIONAL de CPMF simplesmente porque o sistema do Banco Central exige um número de registro para o investimento outrora realizado (e sobre o qual - investimento de recurso no capital social da empresa - já sofreu a incidência de CPMF*".

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

Aberto prazo para manifestação da agravada, essa não se pronunciou (fl. 368).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.396 - RS (2009/0009398-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que as partes agravantes não lograram desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 341-344):

Trata-se de recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 257):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA DE MOEDA AO EXTERIOR. ISENÇÃO DO CPMF. IMPOSSIBILIDADE.

Toda e qualquer movimentação financeira promovida no país, nos moldes da Lei nº 9.311/96, submete-se à tributação da CPMF.

Para a efetivação de remessa de moeda ao exterior, a conversão requer prévia operação de câmbio, além do necessário trânsito de valores entre contas bancárias da empresa que distribui lucros e dividendos e os beneficiários da distribuição. Tais providências traduzem fato gerador da contribuição, mesmo que a operação implique tão-somente circulação escriturai do crédito.

Opostos embargos declaratórios, esses foram providos apenas para fins de prequestionamento, nos termos da decisão de fls. 267-270.

A parte recorrente aponta violação dos artigos 97, inciso I, do CTN, 1º, caput, e parágrafo único, e 2º da Lei nº 9.311/96. Sustenta que: (I) seria indevida a CPMF, pois, "em nenhum momento haverá qualquer pagamento ou circulação financeira de moeda, sendo esta, única e exclusivamente, uma operação simbólica/fictícia de registro de investimento feito no passado e, conforme as normas do Banco Central do Brasil, necessária para possibilitar a remessa dos valores ao exterior, já que se configuraria, segundo referidas normas, no momento, como "investimento externo no Brasil" (no sentido de que pertencente a acionistas não residentes no país)" (fls. 280 e 281).

É o relatório.

Esta Corte Superior, ao analisar o REsp 1129335, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C do CPC, adotou o entendimento de que incide a CPMF na operação simbólica de câmbio, pois "a teor do disposto nos artigos 3º (hipóteses de isenção) e 8º (hipóteses de alíquota zero), da Lei 9.311/96, a conversão de crédito (decorrente de empréstimo) em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investimento externo direto (operação simbólica de câmbio) não se encontra albergada por qualquer norma exonerativa, sendo de rigor a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção ou exclusão do crédito tributário (artigo 111, incisos I e II, do CTN)". Vale, ainda, transcrever a respectiva ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CPMF. CONVERSÃO DE CRÉDITOS ESTRANGEIROS EM INVESTIMENTO. OPERAÇÃO SIMBÓLICA DE CÂMBIO. INCIDÊNCIA.

1. A Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, enquanto vigente, incidia sobre a conversão de crédito decorrente de empréstimo em investimento externo direto (contrato de câmbio simbólico), uma vez que a tributação aperfeiçoava-se mesmo diante de operação unicamente escritural (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no Ag 1.197.348/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.11.2009, DJe 25.11.2009; AgRg no Ag 1.119.315/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05.11.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.127.882/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.09.2009, DJe 30.09.2009; AgRg no REsp 1.092.768/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 09.12.2008, DJe 15.12.2008; REsp 856.570/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 03.12.2008; e REsp 796.888/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007).

2. O fato jurídico ensejador da tributação pela CPMF (instituída pela Lei 9.311/96) abarcava qualquer operação liquidada ou lançamento realizado por instituições financeiras, que representasse circulação escritural ou física de moeda, quer resultasse ou não em transferência da titularidade dos valores, créditos ou direitos (artigo 1º, parágrafo único).

3. O artigo 2º, da Lei 9.311/96, enumerava as hipóteses de incidência da aludida contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, verbis: "Art. 2º O fato gerador da contribuição é: I - o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1º da Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994, junto a ela mantidas;

II - o lançamento a crédito, por instituição financeira, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contas correntes que apresentem saldo negativo, até o limite de valor da redução do saldo devedor;

III - a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nos incisos anteriores;

IV - o lançamento, e qualquer outra forma de movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, não relacionados nos incisos anteriores, efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas;

V - a liquidação de operação contratadas nos mercados organizados de liquidação futura;

VI - qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira que, por sua finalidade, reunindo características que permitam presumir a existência de sistema organizado para efetivá-la, produza os mesmos efeitos previstos nos incisos anteriores, independentemente da pessoa que a efetue, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-la." 4. Deveras, a conversão do

passivo (decorrente de empréstimo) da empresa domiciliada no Brasil em investimento externo direto no seu capital social reclama a realização de procedimentos cambiais, traçados pelo Banco Central do Brasil (Circular BACEN 2.997/2000), com o intuito de garantir a fiscalização e controle da origem e natureza dos capitais que ingressam no País.

5. Assim, a conversão dos créditos (oriundos de empréstimo) em investimento externo direto concretiza-se mediante a realização de operações simultâneas de compra e venda de moeda estrangeira (sem expedição de ordem de pagamento do ou para o exterior), consubstanciadas em lançamentos fictícios de entrada e saída de recursos, a saber: (i) a transferência, pela empresa brasileira receptora do investimento (devedora do empréstimo), ao investidor não residente ou investidor externo (credor do empréstimo), do valor correspondente ao pagamento da dívida principal e juros, para quitação e baixa na pendência; e (ii) o recebimento, pela empresa receptora (devedora na primeira transação), da quantia, disponibilizada pelo investidor externo (credor naquela), para integrar o capital societário.

6. Destarte, sobressai a transferência (eminentemente jurídica) de valores entre os sujeitos envolvidos no negócio jurídico discriminado, uma vez que, quando a empresa devedora, ao invés de quitar a sua dívida, converte seu passivo em capital social para a empresa credora, ocorre efetiva circulação escritural de valores.

7. Consequentemente, conquanto se considere inexistente a movimentação física dos valores pertinentes, a ocorrência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circulação escritural da moeda constituía fato imponible ensejador da tributação pela CPMF.

8. Outrossim, a teor do disposto nos artigos 3º (hipóteses de isenção) e 8º (hipóteses de alíquota zero), da Lei 9.311/96, a conversão de crédito (decorrente de empréstimo) em investimento externo direto (operação simbólica de câmbio) não se encontra albergada por qualquer norma exonerativa, sendo de rigor a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção ou exclusão do crédito tributário (artigo 111, incisos I e II, do CTN).

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1129335/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)

Não merece reparos, portanto, a decisão recorrida, por estar em sintonia com o entendimento pacificado do STJ.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

A Corte de origem, ao examinar a questão, registrou o seguinte (fls. 254-256-grifos nossos):

Toda e qualquer movimentação financeira promovida no país, nos moldes da Lei nº 9.311/96, submete-se à tributação da CPMF. As hipóteses de não incidência estão previstas na lei, entre as quais não se enquadra a situação dos impetrantes.

Para a efetivação de remessa de moeda ao exterior, a conversão requer prévia operação de câmbio, além do necessário trânsito de valores entre contas bancárias da empresa que distribui lucros e dividendos e os beneficiários da distribuição. Tais providências traduzem fato gerador da contribuição, mesmo que a operação implique tão-somente circulação escritural do crédito.

A sentença aborda de forma irrepreensível a questão posta nos autos, a qual adoto como razões de decidir, porquanto expressa meu entendimento a respeito da matéria em exame. Passo a reproduzi-la:

Inicialmente, cabe ressaltar que a legislação que cuida das regras de incidência tributária classifica as pessoas físicas em duas categorias: a de residentes e a de não residentes. Exige-se, pois, para o deslinde da questão, analisar a qual das categorias pertence o impetrante, além de observar também a origem dos rendimentos pagos e movimentados financeiramente, para fins de incidência de tributos federais. É fato que as regras que estabelecem tais conceitos estão contidas no bojo da tributação do imposto de renda, a saber, a Lei nº. 9.718/98. Mas delas é possível extrair os princípios acima mencionados, que se aplicam genericamente a todos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributos, respeitadas eventuais regras específicas aplicadas a cada tributo, como por exemplo a que cuida da tributação pelo imposto de renda de determinados ganhos de capital, cujo princípio de tributação é o da igualdade de tratamento entre residentes no Brasil e não-residentes, prevista no art. 18 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Isso porque o princípio de tributação para os residentes é o da universalidade, que não se dirige apenas ao conceito de rendimentos, para fins de incidência do imposto de renda, mas traduz abrangência total em relação aos fatos geradores dos tributos, constituindo-se a não tributação verdadeira exceção à regra, seja por intermédio de exclusão constitucional, pela imunidade, ou legal, pela anistia. Já para os não residentes, prevalecem os princípios da territorialidade e da proporcionalidade da tributação, inserindo-se aí os tratados internacionais para evitar a bitributação.

No caso, os impetrantes registram ter tomado as providências para gozarem o tratamento tributário dirigido aos não residentes, entregando as respectivas declarações de saída definitiva do país, conforme mencionado na inicial.

De fato, comprovam ter apresentado junto à Receita Federal a declaração de saída definitiva do Brasil, sinalizando o cancelamento do status de residente para fins fiscais, sujeitando-se a partir de então às normas de tributação aplicáveis aos não residentes, regidas pelo princípio da territorialidade.

Do acima exposto é possível concluir que o fato de não mais ser residente no país não impede a incidência de tributos federais, desde que o fato típico ou a respectiva geratriz tenham se produzido no Brasil ou sejam nacionais.

Assim, toda e qualquer movimentação financeira promovida no país pelo impetrante, nos moldes da Lei 9.311/96, submeter-se-á à tributação discutida.

No caso, não se cuida de operações financeiras efetuadas de contratos simbólicos de câmbio, como alegam os impetrantes, mas sim de providências exigidas para a efetivação de remessa de moeda para o exterior, cuja conversão requer prévia operação de câmbio, além do necessário trânsito de valores entre as contas bancárias da empresa que distribui lucros e dividendos e os beneficiários da distribuição. Tais providências traduzem também fato gerador da contribuição, ainda que a respectiva operação implique tão-somente circulação escritural do crédito.

Veja-se que a Lei nº. 9.311/96, ao instituir a CPMF, escolheu como fato gerador o lançamento a débito em conta-corrente de depósitos, considerando como movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira qualquer operação liquidada ou lançamento realizado pelas entidades referidas no seu art. 2º, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representem circulação escritural ou física de moeda e de que resulte ou não transferência de titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos.

Ademais, cumpre observar que as operações foram efetuadas por contribuintes distintos, já que o investimento, operação tratada como investimento de capital estrangeiro em razão da situação jurídica de não residentes, e respectivo registro, foi praticada pelos impetrantes, enquanto a distribuição dos dividendos e remessa ao exterior traduz movimentação financeira atribuída à empresa. Por isso, não há dúplice cobrança da CPMF, como aduzido pelos impetrantes.

Ante o exposto,

JULGO IMPROCEDENTE O MANDADO DE SEGURANÇA. Deixo de condenar em honorários, aplicando a súmula 105 do STJ.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

De início, vale destacar que o Tribunal *a quo* adotou os fundamentos da sentença, em que ficou consignado que "as operações foram efetuadas por contribuintes distintos, já que o investimento, operação tratada como investimento de capital estrangeiro em razão da situação jurídica de não residentes, e respectivo registro, foi praticada pelos impetrantes, enquanto a distribuição dos dividendos e remessa ao exterior traduz movimentação financeira atribuída à empresa. Por isso, não há dúplice cobrança da CPMF, como aduzido pelos impetrantes" (fl. 256).

Assim, para se chegar à conclusão pretendida pelos ora agravantes, de que pretenderia o mero registro da operação, sem ocorrência do fato gerador da CPMF, demandaria revolvimento do quadro fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Corte superior ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, é importante salientar que o entendimento consubstanciado no REsp 1.129.335/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, aplica-se ao caso em exame. Eis a respectiva ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CPMF. CONVERSÃO DE CRÉDITOS ESTRANGEIROS EM INVESTIMENTO. OPERAÇÃO SIMBÓLICA DE CÂMBIO. INCIDÊNCIA.

1. A Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, enquanto vigente, incide sobre a conversão de crédito decorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de empréstimo em investimento externo direto (contrato de câmbio simbólico), uma vez que a tributação aperfeiçoava-se mesmo diante de operação unicamente escritural (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no Ag 1.197.348/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.11.2009, DJe 25.11.2009; AgRg no Ag 1.119.315/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05.11.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.127.882/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.09.2009, DJe 30.09.2009; AgRg no REsp 1.092.768/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 09.12.2008, DJe 15.12.2008; REsp 856.570/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 03.12.2008; e REsp 796.888/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007).

2. O fato jurídico ensejador da tributação pela CPMF (instituída pela Lei 9.311/96) abarcava qualquer operação liquidada ou lançamento realizado por instituições financeiras, que representasse circulação escritural ou física de moeda, quer resultasse ou não em transferência da titularidade dos valores, créditos ou direitos (artigo 1º, parágrafo único).

3. O artigo 2º, da Lei 9.311/96, enumerava as hipóteses de incidência da aludida contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, verbis: "Art. 2º O fato gerador da contribuição é: I - o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1º da Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994, junto a ela mantidas;

II - o lançamento a crédito, por instituição financeira, em contas correntes que apresentem saldo negativo, até o limite de valor da redução do saldo devedor;

III - a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nos incisos anteriores;

IV - o lançamento, e qualquer outra forma de movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, não relacionados nos incisos anteriores, efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas;

V - a liquidação de operação contratadas nos mercados organizados de liquidação futura;

VI - qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira que, por sua finalidade, reunindo características que permitam presumir a existência de sistema organizado para efetivá-la, produza os mesmos efeitos previstos nos incisos anteriores, independentemente da pessoa que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a efetue, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-la." 4. Deveras, a conversão do passivo (decorrente de empréstimo) da empresa domiciliada no Brasil em investimento externo direto no seu capital social reclama a realização de procedimentos cambiais, traçados pelo Banco Central do Brasil (Circular BACEN 2.997/2000), com o intuito de garantir a fiscalização e controle da origem e natureza dos capitais que ingressam no País.

5. Assim, a conversão dos créditos (oriundos de empréstimo) em investimento externo direto concretiza-se mediante a realização de operações simultâneas de compra e venda de moeda estrangeira (sem expedição de ordem de pagamento do ou para o exterior), consubstanciadas em lançamentos fictícios de entrada e saída de recursos, a saber: (i) a transferência, pela empresa brasileira receptora do investimento (devedora do empréstimo), ao investidor não residente ou investidor externo (credor do empréstimo), do valor correspondente ao pagamento da dívida principal e juros, para quitação e baixa na pendência; e (ii) o recebimento, pela empresa receptora (devedora na primeira transação), da quantia, disponibilizada pelo investidor externo (credor naquela), para integrar o capital societário.

6. Destarte, sobressai a transferência (eminentemente jurídica) de valores entre os sujeitos envolvidos no negócio jurídico discriminado, uma vez que, quando a empresa devedora, ao invés de quitar a sua dívida, converte seu passivo em capital social para a empresa credora, ocorre efetiva circulação escritural de valores.

7. Consequentemente, conquanto se considere inexistente a movimentação física dos valores pertinentes, a ocorrência de circulação escritural da moeda constituía fato imponível ensejador da tributação pela CPMF.

8. Outrossim, a teor do disposto nos artigos 3º (hipóteses de isenção) e 8º (hipóteses de alíquota zero), da Lei 9.311/96, a conversão de crédito (decorrente de empréstimo) em investimento externo direto (operação simbólica de câmbio) não se encontra albergada por qualquer norma exonerativa, sendo de rigor a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção ou exclusão do crédito tributário (artigo 111, incisos I e II, do CTN).

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1129335/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)

Com efeito, o referido precedente, de relatoria do Ministro Luiz Fux, tem, como *ratio decidendi*, a tese de que "o fato jurídico ensejador da tributação pela CPMF (instituída pela Lei 9.311/96) abarcava qualquer operação liquidada ou lançamento realizado por instituições financeiras, que representasse circulação escritural ou física de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moeda, quer resultasse ou não em transferência da titularidade dos valores, créditos ou direitos (artigo 1º, parágrafo único)".

Com efeito, a Corte de origem foi expressa ao registrar que "o investimento, operação tratada como investimento de capital estrangeiro em razão da situação jurídica de não residentes, e respectivo registro, foi praticada pelos impetrantes" (fl. 256), evidenciando-se a ocorrência do fato gerador do CPMF, ante a demonstração de movimentação financeira, na esteira do precedente acima mencionado.

Diante disso, não há falar em *distinguishing*, mas em decisão em sintonia com o precedente indicado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0009398-8

**AgRg no
REsp 1.117.396 / RS**

Número Origem: 200371000774930

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WINSTON LING E OUTRO
ADVOGADO : VALÉRIA GUTJAHR E OUTRO(S) - RS051880A
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - CPMF - Contribuição
Provisória sobre Movimentação Financeira

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WINSTON LING E OUTRO
ADVOGADO : VALÉRIA GUTJAHR E OUTRO(S) - RS051880A
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.